



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.843, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Institui a semana Nacional de prevenção a violência nas escolas públicas e privadas de educação básica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3399/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° DE 2021
(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Institui a semana Nacional de prevenção a violência nas escolas públicas e privadas de educação básica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de prevenção à violência nas escolas públicas e privadas de educação básica, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de abril.

Art. 2º O Ministério da Educação zelará pela implantação e fiel cumprimento do disposto nesta Lei, podendo firmar convênio e parcerias com órgãos públicos e privados, Organizações Não-Governamentais – ONG's e demais instituições para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º São objetivos da Semana Nacional de prevenção à violência na educação:

I – Promover eventos para discutir sobre o que é disciplina positiva;

II – Intensificar ações sobre firmeza e gentileza entre crianças, adolescentes e seus familiares, e formar para mediações educacionais com objetivo ao aprendizado social e variabilidade e aplicabilidade comportamental das crianças, adolescentes e adultos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219650798300>



III – promover palestras sobre as contribuições da ciência sobre o processo resultante no comportamento;

IV – Promover palestras sobre a importância do encorajamento e empoderamento das crianças e adolescentes;

V – Estimular a formação de grupos de intervenção e formação para as famílias para prevenção a violência na educação.

Art. 4º Estimular e subsidiar teoricamente a criação de programas de educação Socioemocional dentro das escolas públicas e privadas.

Art.5º Estimular formações entre os profissionais da rede de educação básica dentro das contribuições e práticas da comunicação não violenta.

Art.6º Organizar recomendação técnica procedural para Orientadores educacionais, Supervisores educacionais, Diretores e Professores das redes federal, estaduais e municipais da educação básica sobre mediação das relações.

Art. 7º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei serão custeadas mediante dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 8º Compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219650798300>



* C D 2 1 9 6 5 0 7 9 8 3 0 0 *

O presente projeto tem por objetivo instituir a Semana Nacional de prevenção à violência na educação nas escolas públicas e privadas, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de abril. Bem como a promoção de eventos e palestras nas escolas públicas e privadas de educação básica.

Na literatura histórica, são contumazes os relatos das práticas de violência física dispensada “aos escravos, índios, servos, mulheres, loucos, velhos, etc., a criança e o adolescente continuam sendo os únicos para quem se defende o princípio de que precisam apanhar para aprender a ser gente¹”.

O hábito de usar os castigos físicos contra crianças se tornou epidêmico, substituindo o diálogo e a interatividade entre pais e filhos, cuja aplicação pode ser iniciada já nos primeiros meses de vida da criança. É uma prática persistente em razão do comportamento silente dos demais membros da família e da própria sociedade, que ainda mantém o posicionamento de não intervir na intimidade doméstica, por mais que não aprove determinadas atitudes².

Como forma de garantia e promoção dos direitos constantes na Convenção, os Estados-partes se comprometeram a dar assistência adequada “aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange a educação da criança”. Em seu artigo 19, inciso 1, os signatários reafirmam que, ***enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais ou de terceiros, serão adotadas “todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para***

1 AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Mania de bater: a punição corporal de crianças e adolescente no Brasil. São Paulo: Iglu, 2001.pg. 21

2 MILLER, Alice. No princípio era a educação. Tradução de Eurides Avance de Souza. Revisão da tradução Karina Jannnini. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219650798300>



proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental”.

Dessa forma, a postura de educação punitiva passou a ser uma preocupação mundial, considerando que o “tapa□ pode evoluir para uma violência extrema, a depender do ânimo dos pais (ou cuidadores) e do contexto de vida da família. Pesquisas feitas por Joan Durrante e Edson Ron³ demonstram que essa atitude está associada ao aumento dos níveis de agressão infantil, e que, para além das consequências imediatas, está ligada a problemas de comportamento na vida adulta, incluindo depressão, tristeza, ansiedade, sentimentos de melancolia, abuso de drogas, entre outros sérios problemas psicológicos⁴.

Atualmente, 54 países já incluíram em sua legislação a proibição da punição corporal contra crianças em todas as suas configurações, inclusive no ambiente familiar. Os países que ingressaram mais recentemente nesse rol foram a Mongólia (setembro/2016), Paraguai (setembro/2016), Eslovênia (outubro/2016), Lituânia (março/2017) e Nepal (setembro/2018) (Global Initiative To End All Corporal Punishment Of Children,2018).

No Brasil⁵, somente em 27 de junho de 2014 é que foi sancionada a Lei n.º 13.010, disposta sobre a proibição de todo tipo de castigo físico contra crianças e adolescentes, **nomeada como Lei Menino Bernardo**, permanece ignorada para a maior parte das famílias que continuam no *habitus* da educação via castigos físicos.

3 DURRANT, Joan; ENSON, Ron. Physical punishment of children: lessons from 20 years of research. Jurnal List CMAJ, v. 184, n.12, Sep 4, 2012. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3447048/?report=classic>. Acesso em: 3 nov. 2017.

4 SENA, Ligia Moreiras; MORTENSEN, Andréia C. K. Educar sem violência: criando filhos sem palmadas. Campinas/São Paulo: Papirus 7 Mares, 2014.

5 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219650798300>



* C D 2 1 9 6 5 0 7 9 8 3 0 0 *



Esse posicionamento revela a complexidade com que o tema da educação punitiva deve ser investigado, sem qualquer denotação maniqueísta ou inculpação dos pais pela forma que educam seus filhos, mas sob o enfoque da compreensão do motivo da reprodução geracional deste método e o papel exercido pela criança nesta relação milenar de dominação.

A Disciplina Positiva representa uma abordagem educacional americana desenvolvida pela Dra. Jane Nelsen⁶, presente em mais de 60 países, baseada no trabalho dos psicólogos Alfred Adler e Rudolf Dreikurs⁷. A “*filosofia de vida e estratégia parte do pressuposto de que as crianças aprendem disciplina quando ensinadas com gentileza e firmeza ao mesmo tempo, sem punições, recompensas ou castigos.*” Sua contribuição para a Educação está na transformação do olhar do adulto sobre a criança, que, antes de ser filho, é um ser humano em desenvolvimento e sujeito de direitos.

Segundo o orientador Educacional Pedro Lucas Costa e Lopes de Lima, as relações sociais dentro do espaço educativo é um reflexo dos processos relacionais presentes dentro da própria sociedade, a complexa teia de sociabilização é permeada de diversas questões que precisam ser levadas a atenção durante a gestão do aprendizado. Sendo necessários haver mediação do comportamento, educação socioemocional e comunicação não violenta.

É preciso educar nossos filhos com foco no afeto, na compreensão, no respeito e no aprendizado mútuo.

⁶ NELSEN, Jane. Disciplina positiva. Tradução de Bernadette Pereira Rodrigues e Samantha Schreier Susyn. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2015.

⁷ DREIKURS, Rudolf; SOLTZ, R.N. Vicki. Como educar nossos filhos nos dias de hojoliberalismo X repressão. Tradução de Sonia Miranda. Rio de Janeiro: Record, 1964
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219650798300>



Diferentemente da educação tradicional, a positiva entende que castigos ou chantagens, por exemplo, não são produtivos para o bom desenvolvimento da criança.

Por isso, a educação positiva dá ênfase ao melhoramento da autonomia, do otimismo, da autoconfiança e de outras habilidades que preparam a criança e os adolescentes para a vida. Tudo isso sem deixar de estabelecer limites firmes e regras sólidas.

A Educação positiva age na esfera socioemocional do indivíduo e gera melhorias cognitivas. Nesse sentido, melhora o desempenho escolar, o convívio com as pessoas e fortalece o vínculo entre os filhos e demais membros da família.

Tudo isso deve ser feito de forma não violenta e/ou punitiva. O objetivo não é educar pelo medo, mas sim pelo reforço positivo, que fornece o conhecimento e as orientações necessárias para que as crianças e os adolescentes entendam seus limites e tenham um desenvolvimento pleno.

Em face do exposto, e visando resguardar o direito e a dignidade das crianças e adolescentes solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de outubro de 2021.

Deputada Rejane Dias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219650798300>



* C D 2 1 9 6 5 0 7 9 8 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B e 70-A:

"Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize."

FIM DO DOCUMENTO